

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10530.724321/2009-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.885 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2014
Matéria IRPF - CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF
Recorrente CESAR LEMOS DE CARVALHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AOS MAGISTRADOS DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003 pagou as diferenças de URV aos Membros da Magistratura da Bahia, as quais, no caso dos Membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2ª da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, por exemplo, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos Membros da Magistratura da Bahia, na forma da Lei Estadual da Bahia nº 8.730.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment

e em 03/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 27/05/2014 por JOS

E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assinado digitalmente.

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS - Presidente.

Assinado digitalmente.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 03/05/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (presidente da turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (vice-presidente), Núbia de Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Alice Grecchi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 96 a 133, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 88 a 94, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 03 a 12 dos autos, lavrado em 20/11/2009, relativo aos anos-calendário 2004, 2005, 2006, com ciência da RECORRENTE em 24/11/2009 (fl. 46).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 128.335,09, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 05 a 07, o presente lançamento teve origem na seguinte infração:

“001 – CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DIRPF

RENDIMENTOS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF

O Sujeito passivo classificou indevidamente como Rendimentos Isentos e Não Tributáveis os rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do estado da Bahia, CNPJ 13.100.722/0001-60, a título de ‘URV’, a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora.

Tais rendimentos decorrem de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor – URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro

de 2006, com base na Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

Preceitua a referida Lei Estadual, dentre outras coisas, que a verba em questão é de natureza indenizatória. A única interpretação possível em harmonia com o ordenamento jurídico nacional e em especial com o sistema tributário, é a de que esta Lei disciplina aquilo que é pertinente à competência do Estado, em nada alterando a legislação do Imposto de Renda, de competência da União.

Não poderiam os Estados Federados versarem sobre o que não se (sic) lhes foi constitucionalmente outorgado, seja para criar, seja para isentar tributo, em respeito aos limites impostos às competências tributárias dispostas na Carta Magna de 1988.

As diferenças recebidas pelo sujeito passivo têm natureza eminentemente salarial, e conseqüentemente, são tributadas pelo Imposto de Renda, conforme disposto nos arts. 43 e 114 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), sendo irrelevante a denominação dada ao rendimento para sujeitá-lo ou não à incidência do imposto.

Ademais, o CTN dispõe, no art. 111, que se interpreta literalmente a legislação tributária pertinente à outorga de isenção. As isenções do Imposto de Renda da Pessoa Física são as expressamente especificadas no art. 39 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), no qual não consta relacionado como isento as diferenças salariais reconhecidas posteriormente, ainda que recebam a denominação de “indenização” ou “valores indenizatórios”.

Assim, resta claro que os valores recebidos pelo sujeito passivo em virtude de diferenças de remuneração ocorridas na conversão de Cruzeiro Real para URV em 1994, denominadas “URV”, são tributáveis.

(...)

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
31/12/2004	R\$ 19.749,94	75,00
31/12/2005	R\$ 19.749,94	75,00
31/12/2006	R\$ 19.749,94	75,00

Enquadramento Legal

Arts. 1º a 3º e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90;

Arts. 39 e 43 do RIR/99;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/03/2001

Autenticado digitalmente em 03/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment
e em 03/05/2014 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 27/05/2014 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 28/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002;

Art. 1º da Lei nº 11.119/05;

Art. 1º da Lei nº 11.311/06.”

O cálculo de apuração do imposto devido encontra-se disposto em planilha acostada à fl. 10 dos autos.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 02/12/2009, o RECORRENTE apresentou sua impugnação de fls. 49 a 83. São os argumentos centrais de sua defesa:

- I. que cumpriu o disposto na Lei do Estado da Bahia nº 8.730, a qual dispõe em seus arts. 4º e 5º que o pagamento das diferenças de remuneração ocorridas da conversão de Cruzeiro Real para URV, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, recebidas pelo RECORRENTE em 36 parcelas iguais e consecutivas no período de 2004 a 2006, seriam de natureza indenizatória;
- II. o RECORRENTE não tem responsabilidade sobre o valor do imposto de renda não retido pela fonte pagadora, vez que agiu de boa-fé ao declarar os valores recebidos a título de diferença da URV exatamente da forma como foram classificados pela fonte pagadora, ou seja, de que tais rendimentos não eram tributáveis;
- III. caso seja mantido o lançamento de imposto de renda, não deveria ser cobrada a multa de ofício aplicada, conforme Parecer da PGFN/CAT/Nº 179/2009, em razão da boa-fé do RECORRENTE;
- IV. nulidade do lançamento, pois o cálculo do imposto deveria ser realizado mês a mês, na competência em que eram devidas as diferenças de URV (entre 1994 a 2001);
- V. os juros da URV pagos em atraso, em razão de sua natureza indenizatória, não deveriam ser tributado pelo imposto de renda;
- VI. cita precedentes judiciais bem como do antigo Conselho de Contribuintes (13639.000020/96-13), no sentido de que os valores recebidos a título de diferenças URV não se sujeitariam ao imposto de renda;
- VII. a União seria parte ilegítima para cobrar o imposto de renda sobre tais rendimentos, tendo em vista que tais valores pertencem aos Estados que descontaram na fonte de pagamento de seus servidores o valor do tributo;

- VIII. tendo o Estado classificado tais pagamentos como indenizações é porque renunciou ao recebimento do tributo que lhe pertenceria;
- IX. o STF editou a resolução nº 245 reconhecendo aos magistrados federais o caráter indenizatório da verba recebida a título de diferenças de URV, nos termos da Lei nº 9.655/98. Assim, referido tratamento também deveria ser aplicado aos membros do Ministério Público dos Estados, em respeito ao princípio da isonomia.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 88 a 94 dos autos, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o crédito tributário, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos Magistrados do Estado da Bahia, em decorrência da Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora rebateu, uma a uma, as alegações do RECORRENTE, e findou por julgar procedente o lançamento de imposto de renda consubstanciado no auto de infração.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE apresentou o recurso voluntário de fls. 96 a 133 em 15/12/2011. De acordo com a certidão de fl. 134 expedida pela DRF de origem, não foi encontrado qualquer documento dando ciência ao contribuinte do acórdão proferido pela DRJ.

Assim, em benefício do contribuinte, é correto considerar como data de ciência a mesma data que foi protocolizado o Recurso Voluntário, ou seja, 15/12/2011.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE reiterou os termos de sua impugnação. Inovou apenas ao alegar que a solução de consulta formulada pelo Tribunal de Justiça da Bahia (no sentido de que não deveria ser cobrada a multa de ofício aplicada em razão da boa-fé do RECORRENTE) teria efeito vinculante.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Conforme exposto, a autoridade lançadora entendeu que o RECORRENTE classificou indevidamente como isentos e não tributáveis os rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça da Bahia a título de “Valores Indenizatórios de URV”, em 36 (trinta e seis) parcelas no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei do Estado da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003.

A questão envolvendo a tributação das verbas classificadas como “Valores Indenizatórios de URV”, recebidas pelos membros da magistratura da Bahia (Lei do Estado da Bahia nº 8.670/2003) bem como pelos membros do Ministério Público daquele estado (Lei Complementar Estadual da Bahia nº 20/2003), já foi objeto de apreciação por esta turma julgadora. Assim, peço vênica para transcrever o voto proferido pelo então Presidente da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Seção do CARF, Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, no Acórdão nº 2102-001.337, de 08/06/2011, quando analisou a questão envolvendo a tributação da diferença de URV paga a um membro do ministério público da Bahia, em caso juridicamente similar ao aqui em discussão (somente se deve alterar a Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 pela Lei do Estado da Bahia nº 8.670/2003):

Para o deslinde da controvérsia, traz-se a Resolução STF nº 245/2002:

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, XVII, combinado com o artigo 363, I, do Regimento Interno,

Considerando o decidido pelo Tribunal, na sessão administrativa de 11 de dezembro de 2002, presentes os ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes;

Considerando a vigência do texto primitivo – anterior à Emenda nº 19/98 – da Constituição de 1988, relativo à remuneração da magistratura da União;

Considerando a vigência da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

Considerando o direito à gratificação de representação – artigo 65, inciso V, da Lei Complementar nº 35, de 1979, e Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, nos percentuais fixados;

Considerando o direito à gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete quinquênios – artigo 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35, de 1979;

Considerando a absorção de todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial pelos valores decorrentes da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 – artigos 1º, § 3º, e 2º, §§ 1º, 2º e 3º;

Considerando o disposto na Resolução STF nº 235, de 10 de julho de 2002, que publicou a tabela da remuneração da Magistratura da União, decorrente da Lei nº 10.474, de 2002;

Considerando o escalonamento de cinco por cento entre os diversos níveis da remuneração da magistratura da União – artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.474, de 2002;

Considerando a necessidade de, no cumprimento da Lei Complementar nº 35, de 1979, e da Lei nº 10.474, de 2002, adotar-se critério uniforme, a ser observado pelos órgãos do Poder Judiciário da União, para cálculo e pagamento do abono;

Considerando a publicidade dos atos da Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os

beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios:

I – apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);

II – o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Art. 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios:

I – o montante das diferenças mensais resultantes dos recálculos relativos à contribuição previdenciária será restituído aos magistrados na forma disciplinada no Manual SIAFI pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II – o montante das diferenças mensais decorrentes dos recálculos relativos ao imposto de renda retido na fonte será demonstrado em documento formal fornecido pela unidade pagadora, para fins de restituição ou compensação tributária a ser obtida diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MARCO AURÉLIO

Pela Resolução STF nº 245/2002, especificamente em seu art. 3º, ficou determinado que “todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período [1998 a 2002], a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais”, percebidos pela Magistratura da União, com base no art. 6º da Lei nº 9.655/98 c/c o art. 2º da Lei nº 10.474/2002, inclusive as verbas referentes a diferenças de URV, ficaram excluídos da base de cálculo do imposto de renda, por terem a mesma natureza indenizatória do abono variável. O Sr. Ministro da Fazenda, com base no Parecer PGFN nº 529/2003, reconheceu o caráter indenizatório das verbas percebidas com base na legislação citada.

Ocorre que foi publicada a Lei nº 10.477/2002, que, em seu art. 2º, estendeu aos Membros do Ministério Público Federal MPF as mesmas vantagens do art. 6º da Lei nº 9.655/98 dadas à Magistratura da União, e, instado o Sr. Ministro da Fazenda sobre o caráter dos valores percebidos no período 1998/2002 pelos Membros do MPF, aplicou a mesma interpretação do parágrafo precedente, em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para a Magistratura da União (Resolução STF nº 245/2002), apoiado no Parecer PGFN nº 923/2003.

Interessante ressaltar que a Lei nº 9.655/98 estava voltada unicamente à Magistratura da União, com deferimento de abono variável a partir de janeiro de 1998, de forma a atingir o subsídio que se esperava vir a lume com publicação da Emenda Constitucional nº 19/1998, situação que não se concretizou, levando, posteriormente à publicação da Lei nº 10.474/2002, que majorou os estímulos da Magistratura da União e determinou o pagamento das diferenças do período 1998/2002 em 24 parcelas a partir de janeiro de 2003. Os Membros do Ministério Público não tinham quaisquer expectativas de aumento de remuneração com base na Lei nº 9.655/98, pois lá não tinham sido contemplados. Apesar disso, quando o art. 2º da Lei nº 10.477/2002 fez remissão ao abono variável do art. 6º da Lei nº 9.655/1998, pugnaram a exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos valores citados no art. 3º da Resolução STF nº 245/2002, obtendo, como se viu, o beneplácito do Ministro da Fazenda.

Em minha leitura, o pagamento da diferença da URV previsto no art. 2º da Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 tem a mesma natureza daqueles pagos ao Ministério Público Federal, pois o Ministério Público do Estado da Bahia também não tinha qualquer expectativa de aumento salarial com a Lei nº 9.655/98, que era voltada apenas à Magistratura mantida pela União (por óbvio, somente a lei estadual poderia versar sobre estímulos dos Membros do MP local). Veio a Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 e pagou as diferenças de URV, as quais, no caso dos membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda, pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003.

Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar baiana nº 20/2003, referentes às mesmas diferenças de URV.

Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, até porque nenhuma das leis citadas, federais ou estadual, trata de incidência do imposto de renda, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas – União e Estado da Bahia – e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei complementar estadual nº 20/2003 são idênticos, no caso das diferenças da URV, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra.

Assim, se o Sr. Ministro da Fazenda, com esteio no Parecer PGFN nº 923/2003, com supedâneo último na Resolução STF nº 245/2002, entendeu que as diferenças auferidas pelos Membros do MPF com base no art. 2º da Lei nº 10.477/2002 tem caráter indenizatório, igual raciocínio deve ser aplicado às diferenças auferidas pelos Membros do Ministério Público da Bahia com base na Lei complementar nº 20/2003, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem ius).

Com as razões acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Considerando as razões retro destacadas, entendo que deve ser cancelado o lançamento em exame, especificamente porque tributa diferenças auferidas pelos membros da Magistratura da Bahia com base na Lei do Estado da Bahia nº 8.670/2003 (diferenças URV).

Ademais, a questão envolvendo a tributação das “diferenças URV” foi por diversas vezes apreciada por esta Colenda Turma julgadora. Assim, transcrevo abaixo recente acórdão de caso similar, em que se manteve o reiterado entendimento de afastar a tributação sobre tais verbas, *verbis*:

“RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AOS MAGISTRADOS DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei Estadual da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003 pagou as diferenças de URV aos Membros da Magistratura local, as quais, no caso dos Membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da

Processo nº 10530.724321/2009-13
Acórdão n.º **2102-002.885**

S2-C1T2

Fl. 145

incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos Membros da Magistratura da Bahia, na forma da Lei Estadual da Bahia nº 8.730/2003.

Recurso Voluntário Provido

(10580.720391/200907; julgado em 14/08/2013; relator: Conselheiro José Raimundo Tosta Santos)”

Ante o acima exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido de cancelar o lançamento de IRPF.

Assinado digitalmente.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator.